

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DOS
OUROS - MINAS GERAIS

C/C PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Processo Administrativo N°.108/2021

Pregão Presencial n°. 59/2021

Ref.: Impugnação ao Edital

PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, CPF/MF sob o n°. 068.196.506-12, e portador da Cédula de Identidade n°. MG 15.108.351, residente e domiciliado na Rua Luiz Teixeira, n°. 59, bairro Centro em Itajubá - MG, vem respeitosamente e tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do Processo Licitatório n°. 108/2021, Pregão Presencial n°. 059/2021, pelos motivos e fundamentos que a seguir encontram-se aduzidos abaixo:



DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE

O certame do presente procedimento licitatório está designado para acontecer no dia 30/08/2021, tendo prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública para eventuais pedidos de esclarecimentos, providências e impugnações ao edital. Portanto, o prazo para eventuais impugnações do instrumento convocatório finda-se no dia de hoje 26/08/2021, sendo a presente IMPUGNAÇÃO, portanto, tempestiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Este Município de Conceição dos Ouros publicou Edital de Licitação, Processo Licitatório nº 108/2021 Pregão nº 059/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES MÉDICOS NO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL MONSENHOR JOSÉ ROBERTO DA SILVA, de acordo as especificações técnicas constantes do edital.

Contudo, data vênua o instrumento convocatório não está em perfeita consonância com a Lei Federal nº. 8.666/93, com a Lei Federal nº. 10.520/2002 e principalmente em total desarmonia com a mais atual Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, vez que não cumpre adequadamente os requisitos de habilitação previstos na Lei Federal nº. 8.666/93, principalmente no que se refere a requisitos de habilitação, deixando de prever diversos documentos necessários para a fiel instrução do procedimento em total sintonia com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido, o edital deixou de prever nos documentos de habilitação o requisito indispensável do inciso II do Artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 que é a prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do

licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, este requisito é obrigatório, pois o artigo 29 da referida lei é taxativo ao assim dizer:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, CONSISTIRÁ em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



Assim, não pode o edital prever um documento ou outro, mais sim todos aqueles determinados pela Lei, sendo que a não exigência fere o princípio da legalidade e da ampla competitividade, ainda mais em serviço tão específico que é o de prestação de serviços médicos.

Desta forma, requeremos que seja incluído no edital a previsão do inciso II do Artigo 29 da Lei Federal nº. 8.666/93 que é a prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Ademais o serviço de medicina é específico e no rol de documentos de habilitação necessário senão indispensável a apresentação do Alvará Sanitário para comprovar se a empresa possui efetivamente as condições de operação determinadas pela vigilância sanitária do local onde é sua sede/filial que irá participar do certame, a fim de garantia efetiva da realização do serviço.

Também importante destacar que ao exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, é a não solicitação no bojo dos documentos de habilitação do CNES da empresa licitante que nada mais é do que seu **CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**, que reúne informações sobre as equipes, profissionais e unidades de saúde, incluindo infraestrutura, leitos disponíveis, tipo de atendimento prestado, entre outras, indispensável para demonstrar a qualificação técnica da empresa que prestará os serviços para o Município, e este não se aventurar em contratação de empresa sem condições de prestação dos serviços.



ALÉM DE TAIS DADOS, PERMITIREM O GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DISPONÍVEIS PARA A POPULAÇÃO, SERVINDO COMO BASE, POR EXEMPLO, PARA A AVALIAÇÃO DE LOCAIS QUE PRECISAM DE MAIS LEITOS HOSPITALARES.

Neste sentido, a empresa prestadora dos serviços médicos ao Município deve obrigatoriamente ter o CNES cadastrado junto ao Ministério da Saúde, nos termos do que preconiza a Portaria MS/SAS n.º 511/2000.

Alias o cadastro deve ser feito por TODOS os estabelecimentos de saúde, conforme preconiza o Art. 2º da mencionada Portaria, enquadrando as empresas que irão participar do certame na referida exigência.

Assim, todas as unidades que prestam algum atendimento na área da saúde precisam estar cadastradas no CNES. Isso inclui consultório médico e odontológicos, clínicas, policlínicas, hospitais-dia ou especializados, fisioterapias, acupuntura e SADTs (Serviços de Apoio Diagnóstico e Terapêutico).

Os ambulatórios que ficam localizados em escolas, empresas, clubes e outras empresas também precisam estar cadastradas.

Deste modo, a fim de preservar os princípios consubstanciados no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, necessário que sejam tomadas as providencias necessárias quanto a necessidade de acrescentar no edital como requisito de habilitação retirar item d da cláusula 11.3.4 como exigência de habilitação da empresa vencedora do certame na etapa de lances, PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE-CNES.

Por fim importante acrescentar no item 7.1.3, alínea J, quanto ao balanço patrimonial a certidão específica de arquivamento da Junta Comercial (emitida até 60 dias antes da licitação), onde poderá ser provado a veracidade do referido documento perante o Órgão Oficial responsável pela recepção e arquivamento de tais documentos.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ser acrescido no edital como requisitos de habilitação os seguintes documentos:

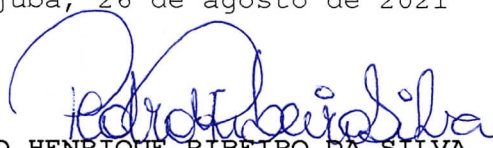
a) Prova de inscrição da empresa licitante no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, Art. 29, inciso II da Lei 8.666/93;

b) Alvará Sanitário;

c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde-CNES;

d) Certidão Específica de arquivamento da Junta Comercial referente ao Balanço Patrimonial (emitida até 60 dias antes da licitação), onde poderá ser provado a veracidade do referido documento perante o Órgão Oficial responsável pela recepção e arquivamento de tais documentos

Itajubá, 26 de agosto de 2021


PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

Impugnante